

nanças, pelo período por que está autorizada pela República a prestar serviço no Território.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 4 de Setembro de 1995. — O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

批示 第52/GM/95號

鑑於有需要委任組成消費者委員會執行委員會的主席和委員；

經聽取消費者委員會全體委員會意見；

按照六月十二日第4/95/M號法律第九條及第十五條第一款的規定，及澳門公共行政工作人員通則第四十一條第一款，護督著令如下：

一、應工作之急需，委任何思謙學士以定期委任方式擔任執行委員會主席一職，任期兩年。

二、應工作之急需，委任申度然學士以定期委任方式及以全職制度擔任該執行委員會委員職務，任期兩年。

三、委任何綺賢學士代表財政司以非全職制度擔任該委員會委員職務，任期至共和國許可其在本地區服務期限屆滿。

一九九五年九月四日於澳門總督辦公室

護督 李必祿

Extractos de despachos

Por despachos de 7 e 26 de Julho de 1995, visados pelo Tribunal de Contas em 24 e 23 de Agosto do mesmo ano, respectivamente:

Lao Wai Han, Leong Choi Ut e Ung Sio Mei, auxiliares, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos — renovados, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, os contratos de assalariamento, o primeiro a partir de 22 e os restantes a partir de 2 de Agosto de 1995.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada)

Por despachos de 12 e 18 de Julho de 1995, visados pelo Tribunal de Contas em 25 de Agosto do mesmo ano:

Inácio Veng Hou Hui, auxiliar qualificado, 1.º escalão, Fong Iok Lan, Lam Sao Mei e Wong Lei Chan, auxiliares, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos — renovados, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, os contratos de assalariamento, o primeiro a partir de 20 de Julho e os restantes a partir de 22 de Agosto de 1995.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada)

Por despachos de 11 de Agosto de 1995:

Fátima Manhão Jorge, auxiliar qualificada, 2.º escalão, Wong Iut Sim, auxiliar, 2.º escalão, e Leong Sio Cheong, auxiliar, 2.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos — renovados, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, alínea b), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, os contratos de assalariamento, a partir de 14, 21 e 25 de Setembro de 1995, respectivamente.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 6 de Setembro de 1995. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Extracto de despacho

Por despacho de 26 de Julho de 1995, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Agosto do mesmo ano:

Leong Ut Fong — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, sendo-lhe atribuído o índice 350, correspondente à categoria de técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, a partir de 1 de Agosto de 1995.

(É devido o emolumento \$ 24,00)

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 6 de Setembro de 1995. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 109/SATOP/95

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, subdelego no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a Companhia de Construção Tong Lei, Limitada, para execução da empreitada «Construção da pista de «karting» no Aterro de Seac Pai Van».

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 25 de Agosto de 1995. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

Despacho n.º 110/SATOP/95

Respeitante ao pedido feito por Lei Meng Kuong, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno com a área de 117 m², situado em Macau, na Rua de Tomás Vieira, n.º 78, destinado às finalidades habitacional e comercial (Processo n.º 1 938.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 45/95, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por requerimento dirigido a S. Ex.^a o Governador, datado de 28 de Abril de 1995, Lei Meng Kuong, casado com Ip Fong Cheong, no regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade portuguesa, residente em Macau, na Rua do Bispo Medeiros, n.º 16, rés-do-chão, veio solicitar a modificação do aproveitamento do terreno concedido por aforamento, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 78, sito em Macau, na Rua de Tomás Vieira, de acordo com o projecto de arquitectura apresentado na Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), o qual foi considerado passível de aprovação, conforme despacho de 11 de Fevereiro de 1995, do subdirector.

2. O terreno está descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 11 356 a fls. 136 do livro B-30 e inscrito a favor do requerente sob o n.º 7 461 a fls. 176 do livro G-46L e o domínio directo encontra-se inscrito a favor do Território através da inscrição n.º 1 437 do livro F-2. Encontra-se assinalado na planta n.º 4 060/92, emitida em 11 de Abril de 1995, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), com a área de 117 m².

3. O terreno destina-se a ser aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, com sete pisos, destinado a comércio e habitação.

4. O Departamento de Solos da DSSOPT calculou, então, o valor das contrapartidas a obter pelo Território e fixou, em minuta de contrato, as condições a que o reaproveitamento deveria obedecer, as quais foram aceites pelo requerente, conforme declaração datada de 20 de Maio de 1995.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 29 de Junho de 1995, emitiu parecer favorável.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de revisão da concessão foram notificadas ao requerente e por este expressamente aceites mediante declaração datada de 17 de Agosto de 1995.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido em epígrafe, nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e por Lei Meng Kuong, como segundo outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, do terreno situado em Macau, na Rua de Tomás Vieira, onde se encontra implantado o prédio com o n.º 78, com a área de 117 (cento e dezassete) metros quadrados, descrito na CRPM sob o n.º 11 356 a fls. 136 do livro B-30 e inscrito a favor do segundo outorgante, sob o n.º 7 461 a fls. 176 do livro G-46L, da mesma Conservatória.

2. A concessão do terreno, assinalado na planta com o n.º 4 060/92, emitida em 11 de Abril de 1995, pela DSCC, que faz parte integrante do presente contrato, passa a reger-se pelo mesmo.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, é afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão e «kok-chai», com a área de 155 m²;

Habitacional: do 1.º ao 5.º andar (este último com «duplex»), com a área de 712 m².

3. As áreas, referidas no número anterior, podem ser sujeitas a eventuais rectificações a realizar no momento da vistoria para efeito de emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para 56 670,00 (cinquenta e seis mil, seiscentas e setenta) patacas.

2. O diferencial, resultante da actualização do preço do domínio útil estipulado no n.º 1 da presente cláusula, deve ser pago no prazo de 1 (um) mês após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para 142,00 (cento e quarenta e duas) patacas.

4. O não pagamento, no prazo estipulado no n.º 2 desta cláusula, do diferencial do preço do domínio útil do terreno, torna nulo o presente contrato.

5. A nulidade do contrato é declarada, sem outra qualquer formalidade, sob proposta da Comissão de Terras, por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação do projecto referido

no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula quinta — Multas

1. Salvo motivos especiais, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 5 000,00 (cinco mil) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte dias), fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de 768 906,00 (setecentas e sessenta e oito mil, novecentas e seis) patacas, no prazo de 1 (um) mês após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato, designadamente a relativa ao prémio.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e

às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Fim do prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;

b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal de Competência Genérica de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/ /80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 25 de Agosto de 1995. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

